



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.970 - DF (2006/0204011-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA**
ADVOGADOS : **DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)**
: **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS**
AGRAVADO : **DORALICE AMÉLIA DA SILVA**
ADVOGADO : **CAROLINA PERRELLI LINDOSO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC". (AgRg no Ag 1370108/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.970 - DF (2006/0204011-7)

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO : DORALICE AMÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA PERRELLI LINDOSO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela VIPLAN contra a decisão de fls. 891-894, que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

2. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Destarte, não há se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

[...]

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair, do acórdão recorrido, o pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Desse modo, no que tange à alegação de violação do artigo 21 do CPC, não merece conhecimento o recurso especial, diante da ausência de prequestionamento, incidindo, desse modo, por analogia, o Enunciado Sumular nº 282 do STF, que orienta ser *"inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

[...]

4. O acórdão dos embargos de declaração dispôs:

[...]

Não merece acolhida a irresignação, pois está pacificado na jurisprudência deste Tribunal que "Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002".

Nas razões recursais, alega a recorrente que, *"em caso igual ao dos presentes autos esse colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros aplicados devem ser os vigentes na data dos fatos"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que esta Corte *"firmou o entendimento de que os juros que vão reger o cálculo da mora são os vigentes na data do sinistro em ação de indenização"*.

Sustenta que *"o acórdão deve ser reformado para modificar os juros e estabelecer que incidirão no percentual de 6% (seis por cento) ao ano do artigo 1062 do Código Civil revogado, mas vigente à época dos fatos"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.970 - DF (2006/0204011-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA**
ADVOGADOS : **DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)**
: **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS**
AGRAVADO : **DORALICE AMÉLIA DA SILVA**
ADVOGADO : **CAROLINA PERRELLI LINDOSO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. "Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC". (AgRg no Ag 1370108/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)**
- 2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.**
- 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como alertado na decisão ora recorrida, está pacificado na jurisprudência deste Tribunal que os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, no período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.

Note-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESTAÇÕES. ATRASO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO DO SEGURADO. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL.

[...]

II. Os juros moratórios, à falta de pactuação válida, são devidos no percentual de 0,5% ao mês até a vigência do atual Código Civil e, a partir de então, na forma do seu art. 406.

III. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 867.489/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ALTERAÇÕES. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela Administração que não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil".

2. Aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, §1º, do CTN.

3. Em junho de 2009, houve alteração do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Dessa forma, como se trata de ação interposta em março/2005, os dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

últimos índices esclarecidos acima deverão ser aplicados no caso em espécie.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 872.978/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MÉRITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. A embargante alega existir omissão no decisum, pois o agravo regimental deveria ter sido submetido ao colegiado já que não houve acolhimento total de sua pretensão.

2. Com o fim de sanar a irregularidade, reitero a decisão agravada, que recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009.

[...]

4. À luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic.

5. No entanto, sob pena de reformatio in pejus, deve ser modificada a decisão agravada quanto aos juros após a edição do Código Civil de 2002, mantendo-se os juros de 1% fixados no acórdão recorrido, não incidindo, dessa forma, a taxa Selic.

6. Decisão agravada reconsiderada em parte, apenas para afastar a reformatio in pejus.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e provido em parte.

(EDcl no AgRg no REsp 1173916/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011)

3. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

Alega a recorrente omissão e que "Ajuizou a Autora ação indenizatória, alegando ter sofrido danos moral, estético e material, este consistente em incapacidade laborativa permanente e total".

Sustenta que, *"Inconformada, interpõe a Recorrente o presente recurso, merecendo o v. acórdão, permissa vênia, ser reformado quantos aos juros de mora e a fixação da verba sucumbencial"*.

Argumenta que "o fato noticiado nos autos ocorreu no ano de 1991, quando vigente a disposição do Código Civil de 1916 que estabelecia juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano".

Acena, ainda, ter ocorrido sucumbência recíproca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Destarte, não há se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sindeir Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Concluir contrariamente ao que ficou expressamente consignado no aresto recorrido, entendendo que ficou demonstrada a ocorrência de fato novo, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VALORAÇÃO DA PROVA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. RETENÇÃO PELO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Constatada a suficiente fundamentação do aresto estadual, não se vislumbra a violação ao art. 535 do CPC, alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ.

III. Os honorários do advogado poderão ser pagos diretamente a ele desde que junte aos autos o respectivo contrato celebrado com seu cliente e requeira o pagamento ao juiz, descontado o valor que aquele tem direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 960.848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 28/10/2008)

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair, do acórdão recorrido, o pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Desse modo, no que tange à alegação de violação do artigo 21 do CPC, não merece conhecimento o recurso especial, diante da ausência de prequestionamento, incidindo, desse modo, por analogia, o Enunciado Sumular nº 282 do STF, que orienta ser *"inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Ausente o prequestionamento do dispositivo legal tido como malferido, não merece conhecimento, pela alínea "a", o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF).

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 161.419/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/1998, DJ 27/04/1998 p. 198)

4. O acórdão dos embargos de declaração dispôs:

"No tocante aos juros, também nada há a prover em benefício da recorrente, pois a sentença os fixou de maneira adequada, dispondo que passariam a incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada do Novo Código Civil e no percentual de 12% (doze por cento) a partir desta norma. Nesse caso, penso até que a sentença foi mais favorável à recorrente do que o devido, pois tenho adotado o entendimento de que após o Código Civil de 2002 a taxa de juros de mora deve ser fixada com base na Taxa SELIC, que se aplica à mora dos créditos fazendários, nos termos do Artigo 406 deste Diploma legal, taxa que é sabidamente superior ao percentual de 12% (doze por cento)".

Não merece acolhida a irresignação, pois está pacificado na jurisprudência deste Tribunal que "Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002".

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA LEGAIS. CONFLITO DE NORMAS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC.

II - Todavia, se a incidência da Taxa SELIC se dá em prejuízo do recorrente não é possível aplicá-la para o período posterior a 10.1.2003, sob pena de reformatio in pejus. Para esse período deve permanecer percentual indicado no acórdão recorrido: 1% ao mês.

III - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel por culpa do promitente-vendedor a restituição das parcelas pagas deve ser integral, indevida a retenção de valores a título de taxa de administração. Precedentes.

IV - Agravo Regimental a que se dá parcial provimento apenas para afastar a reformatio in pejus identificada.

(AgRg no Ag 1370108/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

No mesmo diapasão:

Ação de cobrança de seguro. Prescrição relativa ao beneficiário.

Denúnciação da lide ao IRB. Ausência de pagamento de uma prestação.

Juros de mora. Precedentes da Corte.

[...]

4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 647.186/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005, p. 313)

4. Tendo em vista a consolidação do entendimento jurisprudencial desta Corte, no que pertine à matéria devolvida com o presente recurso, resta límpido que o recurso amolda-se às hipóteses previstas no art. 557, § 2,º do CPC, tornando forçosa a aplicação da multa nele prevista.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0204011-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no REsp 886.970 / DF**

Números Origem: 198896 20040150097959

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORALICE AMÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA PERRELLI LINDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORALICE AMÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA PERRELLI LINDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.